



DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Pregão Eletrônico nº 2501.01-26-PERP

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Massa Asfáltica – CBUQ, Emulsão Asfáltica RR-2C e insumos destinados à execução de Tratamento Superficial Duplo – TSD, incluso transporte, para recuperação, nova pavimentação e operações tapa-buracos em vias públicas urbanas e rurais do Município de Paracuru/CE.

I – RELATÓRIO

Durante a fase de julgamento das propostas, a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, provisoriamente classificada em primeiro lugar, apresentou proposta readequada ao lance ofertado, acompanhada da respectiva Planilha Orçamentária, Relatório Analítico de Composição de Custos, Composição do BDI, Tabela de Encargos Sociais e demais documentos pertinentes.

Considerando a natureza técnica do objeto e a necessidade de aferição da compatibilidade das composições apresentadas com as especificações estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, os documentos foram encaminhados ao **Setor de Engenharia do Município de Paracuru**, para análise técnica especializada.

Em Parecer Técnico emitido em **03 de agosto de 2026**, o Setor de Engenharia apontou inconsistências na composição apresentada pela licitante, especialmente quanto à utilização de determinadas referências de composição de preços e, principalmente, quanto ao item **5 – 00004721 – Agregado Pétreo Tipo Brita 1 para Tratamento Superficial Duplo (Transporte Incluso)**, cuja composição apresentada utiliza o insumo **00004721 – Pedra Britada nº 1 (9,5 a 19 mm), Posto Pedreira/Fornecedor, Sem Frete**.

Diante da necessidade de esclarecimento e visando assegurar o contraditório, a ampla participação e o julgamento objetivo, foi instaurada diligência junto à licitante, com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias pertinentes, para que demonstrasse tecnicamente em qual composição, parcela ou elemento do preço originalmente ofertado estaria contemplado o custo de transporte exigido pelo Termo de Referência.

A empresa apresentou resposta/documentação em sede de diligência.

Os esclarecimentos apresentados foram submetidos novamente ao Setor de Engenharia para análise técnica complementar.

Em manifestação técnica complementar, o Setor de Engenharia concluiu que **MANIFESTAMO-NOS DESFAVORAVELMENTE À ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA COPA ENGENHARIA LTDA. PARA O ITEM 5**, permanecendo, portanto, a



incompatibilidade identificada na proposta em relação às exigências técnicas do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No julgamento das propostas, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses em que estas deverão ser desclassificadas, especialmente quando apresentarem desconformidade com outras exigências do edital, desde que insanável.

O § 2º do mesmo artigo autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

No presente caso, a Administração, antes de promover a desclassificação, adotou providência destinada ao esclarecimento da questão técnica identificada, encaminhando a documentação ao Setor de Engenharia e, posteriormente, instaurando diligência junto à licitante, possibilitando-lhe demonstrar a formação do preço originalmente ofertado.

A diligência realizada não teve por finalidade permitir a apresentação de nova proposta ou a majoração dos preços ofertados, mas exclusivamente esclarecer e comprovar circunstâncias relacionadas à composição do preço originalmente apresentado.

Após análise dos esclarecimentos apresentados, o Setor de Engenharia concluiu que **Diante da análise realizada, verifica-se que a empresa COPA ENGENHARIA LTDA. não conseguiu demonstrar, de forma suficientemente objetiva, coerente e documentalmente comprovada, a plena adequação e exequibilidade da proposta apresentada para o item 5 – Agregado Pétreo Tipo Brita 1 para Tratamento Superficial Duplo – TSD, com transporte incluso, não tendo sido demonstrado que o custo relativo ao transporte exigido pelo Termo de Referência se encontra efetivamente contemplado na composição do preço originalmente ofertado.**

O Termo de Referência estabelece expressamente que o item **5 – Agregado Pétreo Tipo Brita 1 para Tratamento Superficial Duplo** possui **transporte incluso**, constituindo requisito integrante das condições de fornecimento do objeto.

A proposta apresentada pela licitante, entretanto, utilizou, para a formação do referido item, o insumo **00004721 – Pedra Britada nº 1 (9,5 a 19 mm), Posto Pedreira/Fornecedor, Sem Frete**, sem que, após a diligência realizada, tenha sido



demonstrada de forma técnica e documental a inclusão do custo de transporte na formação do preço originalmente ofertado.

Assim, a desconformidade não se limita à nomenclatura ou à fonte de referência utilizada pela licitante, mas alcança a própria composição econômica da proposta, uma vez que não restou comprovado que o preço ofertado contempla integralmente uma condição expressamente exigida para a execução do objeto.

Dessa forma, a proposta não atende integralmente às especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório, caracterizando desconformidade que, após a diligência realizada, não foi devidamente sanada.

Ressalta-se que a Administração não está promovendo a desclassificação pelo simples fato de a licitante ter utilizado determinada fonte de referência de preços, mas em razão da **não comprovação técnica da composição integral do preço ofertado**, especialmente quanto ao custo de transporte expressamente exigido para o item.

III – DA PROPOSTA READEQUADA E DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA

Registra-se, ainda, que a proposta readequada apresentada pela licitante deverá guardar correspondência com o último lance ofertado e com as condições originalmente apresentadas.

Eventual correção de erro material ou de preenchimento somente poderia ser admitida quando não implicasse alteração da substância da proposta, majoração do preço ou modificação das condições essenciais originalmente ofertadas.

No caso concreto: **a licitante não conseguiu demonstrar que a correção pretendida poderia ser realizada sem alteração substancial da composição originalmente apresentada e a inconsistência permaneceu sem solução técnica.**

Consequentemente, não se mostra juridicamente adequada a admissão de alteração posterior que implique modificação da estrutura econômica da proposta ou inclusão de custo que não tenha sido originalmente demonstrado, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a) as disposições do Edital e do Termo de Referência;
- b) o disposto nos arts. 5º e 59 da Lei nº 14.133/2021;
- c) o Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia em 03/08/2026;



- d) a diligência oportunizada à empresa COPA ENGENHARIA LTDA;
- e) a manifestação técnica complementar do Setor de Engenharia em 27/08/2026;
- f) a ausência de comprovação suficiente de que o preço originalmente ofertado contempla integralmente o custo de transporte exigido para o item;
- g) a impossibilidade de alteração substancial da proposta após o encerramento da disputa;

DECIDO pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA, por não atender integralmente às exigências técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à composição do item 5 – **Agregado Pétreo Tipo Brita 1 para Tratamento Superficial Duplo (Transporte Incluso)**, cuja composição não teve sua integral conformidade tecnicamente demonstrada após a diligência realizada.

A presente decisão encontra-se fundamentada nos elementos constantes dos autos, especialmente nas manifestações técnicas do Setor de Engenharia, e visa assegurar o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta efetivamente apta à execução integral do objeto.

Determino, na sequência, o prosseguimento do certame mediante exame da proposta subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação e as disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência aos licitantes por meio do chat da plataforma eletrônica, prosseguindo-se com os atos subsequentes do certame.

Paracuru/CE, 28 de agosto de 2026


Sammyr Ravyk Rodrigues da Silva
Pregoeiro/Agente de Contratação